

# O DESTINO DO BEM DE FAMÍLIA NA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR: PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E DA DIGNIDADE HUMANA

## MANAGING FAMILY PROPERTY IN CASES OF DISSOLUTION OF THE FAMILY UNIT: PERSPECTIVE OF FAMILY RELATIONSHIPS AND HUMAN DIGNITY

*José Sebastião de Oliveira\**

*Paulo Gímenes Alonso\*\**

### RESUMO

Este artigo trata do bem de família, que abrange a casa destinada à moradia e a mobília que a garante, com exceção das obras de arte e adornos suntuosos. O bem de família pode ser legal (regulado pela Lei n. 8.009/90) ou voluntário (disciplinado pelo Código Civil). O instituto foi examinado sob a ótica das relações familiares e do princípio da dignidade humana, e não simplesmente de forma descritiva ou como obstáculo à satisfação de créditos. Trilhando pelo método dedutivo, enfrenta questão prática relevante, qual seja, o destino a ser dado ao bem de família na dissolução da entidade familiar, propondo a proteção da moradia e defendendo que, em certos casos, esta modalidade de bem não está sujeito à partilha, subsistindo enquanto perdurar necessidade de proteção a qualquer de seus membros.

**Palavras-chave:** Família; Entidade familiar; Bem de família legal; Bem de família voluntário; Impenhorabilidade.

---

\* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Professor do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Advogado em Maringá – PR. E-mail: drjso@drturbo.com.br.

\*\* Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – PR – Unicesumar (2018). Colaborador da Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito em Presidente Prudente – SP. E-mail: alonsopaulo@terra.com.br.

---

**ABSTRACT**

---

This paper deals with family property, meaning the household and its furniture, not including works of art and ornaments. Family property can be determined by law (Law n. 8.009/90) or public deed (Civil Code). This study focuses on the family relations and the principle of human dignity and not simply treating family property protection as an obstacle to the collection of debts, tackling through deductive method the question of the destiny of such goods when the family unit is dissolved, proposing the protection of the household and the idea that family property might not be subject to assignation when the family unity is dissolved as long as one of the members of the former family unit requires protection.

**Keywords:** Family; Family unity; Legal household; Voluntary family property; Unseizability.

**INTRODUÇÃO**

Considera-se bem de família todo bem da vida que a lei estabelece como impenhorável, por ser necessário para que uma família viva com dignidade. O bem de família está salvo de execução por dívidas, a não ser nas hipóteses expressamente excepcionadas pelo legislador.

De acordo com o direito positivo brasileiro, é automaticamente bem de família legal o imóvel (urbano ou rural) destinado à moradia da entidade familiar e a mobília que o garante, com exceção do veículo de transporte, das obras de arte e adornos suntuosos. Referidos bens igualmente podem ser instituídos como bem de família voluntário, hipótese em que o instituidor também poderá colocar à salvo da penhora valores mobiliários não excedentes ao valor do prédio gravado.

O instituto foi introduzido no Brasil pelo Código Civil de 1916, mas somente com o advento da Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre o bem de família legal, se popularizou. Temos, assim, duas modalidades de bem de família: o bem de família legal (disciplinado na Lei n. 8.009/90), e o bem de família voluntário (regulado nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002).

Ordinariamente a doutrina estuda o bem de família a partir de tais normas legais com ênfase às suas implicações econômicas e patrimoniais, especialmente no âmbito das relações obrigacionais. Neste trabalho, porém, deliberou-se estudar o tema sob a perspectiva das relações familiares e do princípio da dignidade humana, e não simplesmente como um obstáculo à satisfação de créditos.

Importante atentar que, a despeito de o legislador ter dispensado razoável proteção à família durante sua existência, portanto no período de normalidade, e também no caso de morte de um dos consortes (art. 1.831 do Código Civil), não se deve ignorar que podem surgir intercorrências que afetem a continuidade da entidade familiar protegida, como a separação do casal, por exemplo, circuns-

tância cuja particularidade exige reflexão e solução para os problemas decorrentes da ruptura.

Constitui fato facilmente constatável que, em relação ao bem de família, as normas ordinárias não equacionam diversas questões práticas relevantes, dentre as quais a pertinente ao destino a ser dado a esta modalidade de bem na dissolução da entidade familiar, por conta do que tal problema será aqui enfrentado, propondo-se, como solução, a proteção da moradia e defendendo que o bem de família não está sujeito à partilha em caso de dissolução da entidade familiar, subsistindo enquanto perdurar necessidade de proteção a qualquer de seus membros.

A atualidade e importância do tema deriva do dinamismo do conceito de família, cumprindo destacar especialmente que a partir da Constituição Federal de 1988 foram reconhecidas outras formas de relacionamento entre pessoas, inclusive de mesmo sexo (ADI 4.277/DF)<sup>1</sup>, observando-se que modernamente se apresenta como espinha dorsal da família a afetividade. Não se pode descuidar, porém, das soluções a serem adotadas quando da dissolução da entidade familiar, fato rotineiro na sociedade contemporânea. Nesta perspectiva, propõe-se aqui reflexão de tema pontual recorrente em tais dissoluções, relacionado ao bem de família, sobre o que há reconhecida lacuna legislativa, e do que pouco tratam a doutrina e a jurisprudência nacional.

A pesquisa pautou-se pelo método dedutivo, com releitura da doutrina e dos dispositivos legais e constitucionais que disciplinam o instituto objeto do estudo, além dos princípios gerais de Direito inerentes ao tema, manancial das premissas teóricas que nortearam a conclusão.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O BEM DE FAMÍLIA

O bem de família teve origem na então República do Texas, com a instituição, em 1839, do *homestead* (que significa local do lar: *home* = lar; *stead* = local),

---

<sup>1</sup> Foi em 05/05/2011 que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, admitiu que se estendesse os direitos conferidos às uniões heterossexuais às uniões homoafetivas, sendo oportuno destacar da ementa do histórico acórdão, da lavra do Min. Ayres Britto, o significativo trecho: Interpretação do Art. 1.723 do Código Civil em Conformidade com a Constituição Federal (Técnica da “Interpretação Conforme”). Reconhecimento da União Homoafetiva como Família. Procedência das Ações. Ante a possibilidade da interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF. Min. rel. Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011. Data de publicação: 16/05/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp.incidente=11872>. Acesso em: 20 nov. 2018.

atrativo para fixar o homem na terra em que vivia, objetivando o desenvolvimento daquela República. O *homestead* assegurava aos cidadãos que lá resolvessem morar, produzir e desenvolver a região, o mínimo necessário a uma vida decente, em caso de adversidades econômicas<sup>2</sup>.

Do Texas o instituto se alastrou por outros estados americanos, depois foi adotado pelo Canadá e posteriormente pela França, de onde se espalhou por diversas legislações do mundo ocidental, adaptado às peculiaridades de cada povo<sup>3</sup>, até que foi introduzido no Brasil pelo Código de 1916. É bom lembrar, no entanto, que o Projeto Clóvis Beviláqua, que acabou convertido em 1916 no então Código Civil Brasileiro<sup>4</sup>, originariamente também não contemplava o instituto em exame, que foi introduzido no projeto em 1912, por conta de emenda apresentada no Senado Federal, pelo Senador Mendes de Almeida<sup>5</sup>.

Como referido Código tratou apenas do bem de família voluntário, exigindo providência ativa do titular, que tinha que promover a afetação de um prédio destinado à residência da família, através de escritura pública, levada a registro, o instituto permaneceu em absoluto ostracismo durante décadas no Brasil. Somente com o advento da Lei n. 8.009/90<sup>6</sup>, que instituiu o bem de família legal, derivado de proteção automática delineada pelo legislador (sem exigir qualquer providência ativa do titular), o instituto passou a representar papel relevante no direito nacional, especialmente nas relações obrigacionais.

Referida lei protege automaticamente, através do mecanismo da impenhorabilidade, o imóvel destinado à moradia da família (seja urbana ou rural) e a mobília que a garante (exceto os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos). O Código Civil de 2002 permite que estes mesmos bens da vida sejam instituídos, através de escritura pública, como bem de família voluntário, podendo ainda o instituidor colocar à salvo de penhoras valores mobiliários não excedentes ao valor do prédio instituído como bem de família, ao tempo da instituição (art. 1.711 e seguintes). A afetação por vontade (bem de família voluntário), não poderá, porém, exceder de um terço do patrimônio líquido do instituidor (art. 1.711 do Código<sup>7</sup>).

---

<sup>2</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Bem de Família*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 24-38.

<sup>3</sup> Oportuno indicar interessante levantamento do direito comparado feito por Marcione Pereira dos Santos na obra *Bem de família: voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 8 *usque* 48.

<sup>4</sup> Revogado pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Op. cit.*, p. 86-89.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 8.009, de 29/03/1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.

Tratando da natureza jurídica do bem de família, Marcione Pereira dos Santos, após examinar diversas propostas doutrinárias sobre a questão, assim se posiciona sobre o tema:

Diante dessas considerações a respeito da natureza jurídica do instituto do bem de família, conclui-se que, quando a criação do benefício se dá por ato de um dos cônjuges ou conviventes, transmissão de propriedade realmente não há, mas sim um direito de propriedade do instituidor, que permanece íntegro, porém submetido a um regime especial de impenhorabilidade e inalienabilidade relativa. Entretanto, em sendo instituído por terceiro, efetivamente, ocorre a transferência dominial em favor dos cônjuges ou conviventes da entidade familiar. Em qualquer das hipóteses, os beneficiários, embora não haja comunhão decorrente de um condomínio, tornam-se titulares de um direito de família patrimonial *erga omnes*, consistente em fazer servir o imóvel à função de residência da família, revelado na necessidade de suas anuências para alienação, ainda que sejam menores.<sup>8</sup>

Embora existam normas que assegurem genericamente a impenhorabilidade de certos bens (art. 833 do CPC), ao disciplinar o bem de família, o legislador teve a intenção de proteger a família nuclear, inaugurada pelo parentesco, casamento, união estável ou relação afetiva<sup>9</sup>, e pressupõe que essa comunidade seja formada por pelo menos duas pessoas (especialmente marido e mulher [família matrimonializada, decorrente do casamento civil, ou do casamento religioso com efeitos civis], companheiro e companheira [entidade familiar, decorrente da união estável] ou um dos pais e sua prole [família monoparental]).

Não obstante, em boa hora firmou-se o entendimento no sentido de que a proteção se aplica a qualquer modalidade de família, seja qual for sua natureza, origem e formato, inclusive as derivadas exclusivamente do afeto e entre pessoas do mesmo sexo, como anteriormente pontuado, à luz do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 4.277/DF, já referida.

Assim deve ser porque qualquer limitação ou discriminação se revela inconstitucional, posto que fere os arts. 5º e 6º da Constituição Federal<sup>10</sup>, de forma

<sup>8</sup> SANTOS, Marcione Pereira. *Bem de família: voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 79.

<sup>9</sup> Aliás, não há mais mínima dúvida que atualmente o afeto é a gênese da família, sendo oportuno registrar, a propósito da questão, a objetiva lição de Valéria Silva Galdino Cardin e Vitor Eduardo Frosi no sentido de que “o que caracteriza uma unidade como família não é sua previsão legal, mas o afeto, que é sua força motriz e que lhe concede estabilidade e ‘status’ de família perante a sociedade (CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. *O afeto como valor jurídico*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 9 a 12/7/2010.)

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: “[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)”. Acesso em: 20/11/2018.

que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que são impenhoráveis as moradias ocupadas por seus titulares, ou por suas respectivas famílias, e os móveis ordinários que as guarnecem, quer sejam os proprietários solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato, divorciados, casados ou convivam, em união estável, com outra pessoa, ainda que do mesmo sexo (união homoafetiva).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por meio da Súmula 364, que o ordenamento jurídico brasileiro contempla o direito à impenhorabilidade da casa própria, firmando entendimento no sentido de que todas as pessoas têm direito a um lugar para morar.

O conceito de bem de família foi ampliado pela jurisprudência, de forma que está a salvo de penhora o imóvel pertencente a um filho do casal, que abrigue os pais, bem como aquele destinado a abrigar uma comunidade de irmãos, e, nos termos da Súmula n. 486 do Superior Tribunal de Justiça, também “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

Quanto aos bens móveis, estão a salvo de constrição os equipamentos de uso profissional, e os móveis que guarnecem a casa, em relação aos quais o Poder Judiciário brasileiro firmou o entendimento no sentido de que o legislador protegeu os móveis essenciais à habitabilidade do imóvel, bem como os que ordinariamente guarnecem as residências brasileiras, salvo aqueles que se apresentarem em duplicidade, acomodando de forma adequada a questão<sup>11</sup>. Acrescenta-se aqui, que a despeito da omissão legislativa, são impenhoráveis também os animais domésticos, que são seres sencientes, ou seja, têm capacidade de sentir, tanto que se acha firmado o reconhecimento da família pluriespécie, que abarca os animais domésticos que a compõe. Soma-se que o afeto que se estabelece entre o titular e o animal de estimação constitui patrimônio imaterial impenhorável, que seria afetado se fosse permitida a penhora do animal. Cabível destacar a precisa lição de Tereza Rodrigues Vieira, para quem:

---

<sup>11</sup> Veja-se a propósito o seguinte precedente do STJ que, pela objetividade, merece destaque: Processual. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/90. Único Televisor. Existência de Vários Televisores. I – A Lei n. 8.009/90 foi concebida para garantir a dignidade e funcionalidade do lar. Não foi propósito do Legislador, permitir que o pródigo e o devedor contumaz se locupletem, tripudiando sobre seus credores. II – Na interpretação da Lei 8.009/90, não se pode perder de vista seu fim social. III – A impenhorabilidade não se estende a objeto de natureza suntuária. IV – Se a residência é guarnecida com vários utilitários da mesma espécie, a impenhorabilidade cobre apenas aqueles necessários ao funcionamento do lar. Os que excederem o limite da necessidade podem ser objeto de constrição. V – Se existem, na residência, vários aparelhos de televisão, a impenhorabilidade protege apenas um deles. *REsp 109351 RS 1996/0061635-3*. Ministro Relator: Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 01/07/1997. Data de Publicação: 25/05/1998. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07 nov. 2018.

Cumprе mencionar aqui a discussão atinente à penhora, se esta poderá ou não ocorrer em relação ao animal de estimação, como forma de coação ao pagamento pelo devedor. Em decorrência do afeto em relação ao animal, o credor aposta no imediato pagamento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem estendido o entendimento acerca da penhora do bem de família, resguardando a acepção ampla da entidade familiar. Em recurso junto ao STJ, que teve como relator o ministro Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, entendeu que: “O conceito de entidade familiar deve ser entendido à luz das alterações sociais que atingiram o direito de família”. (STJ, 2013, p.1) Aqui poder-se-ia incluir o animal de estimação que tem estreitos vínculos de afeto com a família, ademais, trata-se de um ser vulnerável que demanda proteção<sup>12</sup>.

A proteção de impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, de forma que cede à exceções contempladas no art. 3º da Lei n. 8.009/90. Necessário destacar que em relação às exceções à impenhorabilidade, existem duas questões relevantes em relação ao bem de família que ainda estão pendentes de solução, exigindo acompanhamento dos operadores do Direito: 1) O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, atribuiu repercussão geral a Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento (ARE 1.038.507), em que é relator o Min. Edson Fachin, para decidir se a pequena propriedade rural, quando não constituir o único bem dessa natureza de titularidade da família, pode ou não ser penhorada. 2) Em recente decisão, cujo acórdão foi desafiado por embargos de declaração pendente de julgamento ao tempo do encerramento da redação deste texto, a Primeira Turma do mesmo tribunal, por maioria de votos, afastou a penhora de bem de família do fiador de locação comercial (RE 605.709-SP), o que poderá implicar em profunda alteração da jurisprudência nacional sobre o tema.

## **DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO MÍNIMO**

Tendo em vista a perspectiva em que se deliberou estudar o bem de família, ou seja, à luz das relações familiares e do princípio da dignidade da pessoa humana necessário algumas considerações sobre os direitos da personalidade.

A dignidade humana diz respeito primordialmente aos valores morais do ser humano, daí porque se acha consagrado na doutrina que os direitos da personalidade têm por objeto a proteção da vida (abrangendo o corpo e a saúde), da

---

<sup>12</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Biodireito, Animal de Estimação e Equilíbrio Familiar: Apontamentos Iniciais. In: *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280>. Acesso em: 03 jun. 2018.

liberdade (na qual se incluiu a própria intimidade) e da honra (que abarca a imagem, o nome, a voz, as manifestações intelectuais etc.), havendo consenso de que todo empenho tem que ser empregado no sentido de assegurar condições existenciais mínimas como forma de preservação da vida e do bem estar das pessoas, o que é de responsabilidade de cada um, dos grupos sociais e do Estado.

Elizabet Leal da Silva e Alessandro Severino Vallér Zenni pontuam que “o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta, não mais apenas no aspecto transcendental, mas como elemento integrador da ordem jurídica, assumindo funções extremamente relevantes no trabalho dos juristas, sejam eles: legislador, juiz e todos os hermeneutas do direito”<sup>13</sup>.

Tratando do tema, Zulmar Fachin leciona que “o constituinte de 1988 erigiu a pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico. A escolha refletiu a prevalência da concepção humanista, que permeia todo o texto constitucional”, e acrescenta que “a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa.”<sup>14</sup>

Contudo, aos valores morais é necessário acrescentar uma proteção material mínima, o que justifica a existência de um estatuto jurídico do patrimônio mínimo proposto pelo ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, que, no entanto, com propriedade adverte que tal proteção não se esgota na impenhorabilidade do bem de família e na proteção da pequena propriedade rural, tratando-se apenas de vertentes daquela proposta, que é mais ampla, havendo apenas uma aproximação dos institutos<sup>15</sup>.

A efetividade dessa proteção material mínima é oferecida pelo Estado por meio do instituto de impenhorabilidade, instrumento que flexibiliza o princípio da responsabilidade patrimonial, positivado no art. 391 do Código Civil, que é no sentido de que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. Não se descuidou, porém, de deixar a salvo os bens impenhoráveis (catalogados no art. 833 do CPC, no Código Civil e na legislação especial).

O direito à moradia também se insere dentre os Direitos Humanos, tanto que discorrendo sobre a regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada, Marcelo Benacchio e Denis Cassettari pontuaram com grande maestria que:

---

<sup>13</sup> ZENNI, Alessandro Severino Vallér e SILVA, Elizabet Leal da. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, ISSN 1677-6402, v. 9, n. 1, jan.-jun.2009. p. 201-222.

<sup>14</sup> FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 271.

<sup>15</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 4 e 143.

Especificamente no que concerne ao tópico do direito humano à moradia adequada, insta observar que qualquer ser humano necessita de um espaço físico com necessárias adequações para realização de sua dignidade e pleno exercício de seus direitos humanos. É preciso uma morada, uma habitação, uma casa, um local para a intimidade, o restabelecimento das forças exauridas no dia a dia e tantas outras providências basilares da condição humana. Essa situação é compreendida como o direito humano à moradia ou habitação adequada. Dessa forma, o direito humano à habitação é indivisível, interdependente e está intimamente ligado a um conjunto de outros direitos da personalidade conexos ao direito à moradia, por exemplo, o direito à vida, o direito à saúde, o direito à intimidade, o direito à propriedade, o direito ao sossego, o direito à liberdade.<sup>16</sup>

Importante destacar, contudo, que não se pretende aqui associar a proteção dispensada ao bem de família ao direito à moradia, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal, situações jurídicas que não se confundem, e que, pela relevância do tema, merecem estudo específico que não cabe nos limites deste artigo.

Também convém reprimir que o objetivo deste trabalho não é estudar todas as hipóteses de impenhorabilidade, mas tão somente a proteção especial dispensada à entidade familiar e seus membros, mediante preservação dos direitos inerentes à personalidade, em caso de dissolução da família.

### **O DESTINO DO BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO E LEGAL) NA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR**

É fato notório que todos os dias, pelos mais diversos motivos, ocorrem o fim de entidades familiares, matrimonializadas ou derivadas de união estável, e, a despeito disso, doutrina e jurisprudência pouca atenção dispensam ao destino que deve ser dado ao bem de família quando a entidade familiar se dissolve por morte, nulidade ou anulação de casamento ou divórcio, ou ainda ruptura da união estável. A dissolução de uma entidade familiar implica em diversas consequências patrimoniais, dentre as quais se insere o destino a ser dado ao bem de família, tanto legal como voluntário.

Em relação ao bem de família voluntário, a morte de um dos cônjuges ou conviventes, ou, em certos casos, mesmo de ambos, não tem o condão de extinguir a afetação, que permanecerá incólume. O art. 1.721 do Código Civil é claro

---

<sup>16</sup> BENACCHIO, M.; CASSETTARI, D. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: LEVY, Wilson; NALINI, José Renato (Org.). *Regularização fundiária urbana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 56.

no sentido de que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família. Além disso, o art. 1.716 do Código Civil não deixa margem para dúvidas, ao dispor que “a isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade”.

As regras em exame têm seus comandos normativos complementados pelo disposto no art. 1.722, também do Código Civil, ao dispor que “extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela”. Vale dizer: o bem de família voluntário só se extingue, em regra, com a morte de ambos os cônjuges (ou conviventes), e mesmo assim se não houver nenhum filho menor ou sujeito à curatela, porque, havendo, a afetação perdurará enquanto a prole necessitar da proteção. Havendo filhos sujeitos à curatela o Código não estabelece termo para extinção do bem de família, depreendendo-se que a preservação da afetação há de ser considerada da forma mais ampla possível, ou seja, enquanto o bem de família servir ao incapaz, quer como moradia, quer como fonte de renda. Assim, não há que se cogitar de extinção enquanto o bem servir ao incapaz<sup>17</sup>.

Tem-se ainda que o parágrafo único do art. 1.720 estabelece que “com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor”.

Cumprido lembrar que o Código Civil de 1916 dispunha que a isenção de impenhorabilidade, inerente ao bem de família voluntário, durava enquanto vivessem os cônjuges e até que os filhos completassem a maioridade (parágrafo único do art. 70 do Código Civil revogado). Comentando referida regra, J. M. Carvalho Santos pontificou que “subsiste a instituição ainda após a morte de um dos cônjuges, mesmo que não haja filhos do casal, em proveito do cônjuge sobrevivente. Ainda que o prédio pertencesse a outro cônjuge, por não haver comunhão de bens”<sup>18</sup>. Tal lição continua atual, e, portanto, inteiramente aplicável ao bem de família contemplado no art. 1.711 e seguintes do Código de 2002.

Desta forma, o destino do bem de família voluntário em caso de dissolução da entidade familiar derivada da morte pode ser assim anunciado: 1) Falecendo um dos cônjuges ou conviventes, a afetação continua a proteger o sobrevivente,

---

<sup>17</sup> Oportuno lembrar que a Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, restringiu as hipóteses de incapacidade civil, dando nova redação ao art. 3º do Código Civil de 2002 e revogando diversos dispositivos do mesmo Código que disciplinavam a questão. Tal, porém, não tem o condão de diminuir a proteção derivada do bem de família, daí porque forçoso concluir que não é a formalidade da curatela que deve se ter em conta para preservação da impenhorabilidade, mas sim a situação de fato em que se encontra a pessoa com deficiência.

<sup>18</sup> SANTOS, J.M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. p. 194.

seja qual for o regime de bens (no caso das uniões matrimoniais), e seja quem for o instituidor, ainda que o bem pertencesse exclusivamente ao falecido (art. 1.716); 2) Falecendo ambos os cônjuges ou conviventes o bem de família se extinguirá, desde que o casal não tenha deixado filho menor ou incapaz (arts. 1.716 e 1.722); 3. Tendo o casal deixado filho menor, a afetação só extinguirá quando este atingir a maioridade (art. 1.716); 4. Tendo o casal deixado filho incapaz, não há que se cogitar de extinção do bem de família, que perdurará enquanto o patrimônio servir ao incapaz.

Questão mais complexa diz respeito ao destino que deve ser dado ao bem de família voluntário quando a dissolução da entidade familiar derivar de divórcio, no caso de famílias decorrentes do casamento, e do rompimento (voluntário ou forçado) da vida em comum, em caso de união estável. Defende-se que, na medida em que o bem de família voluntário não perde tal característica em caso de morte de um dos consortes, não há razão alguma para que seja levantada a afetação quando a sociedade conjugal terminar por outro motivo, como o divórcio ou a simples dissolução de uma união estável. Nesse sentido, aliás, a melhor doutrina produzida sob a égide do Código Civil de 1916, que tem inteira aplicabilidade ao Código de 2002, merecendo prestígio.

A propósito desta questão, a lição de Miguel Maria de Serpa Lopes é no sentido de que “já se tem decidido que, em caso de desquite, o cônjuge desquitado, sendo inocente, tem o direito de residir no bem de família, administrá-lo, bem como usufruir toda renda”.<sup>19</sup> Assim tem que ser porque o divórcio e o rompimento da união estável não têm o condão de abreviar o fim da instituição do bem de família, em desprestígio da família monoparental gerada pela ruptura, senão ter-se-ia nesses eventos verdadeira porta aberta para contornar as regras que disciplinam este importante instrumento de proteção da família, fundado em regras de ordem pública

É certo que perdeu força a relevância da culpa na dissolução dos casamentos e das uniões estáveis, porque, no estágio em que se encontra o Direito de Família, a culpa não é mais um requisito para decretação do divórcio ou da dissolução da união estável, especialmente com o advento da Emenda Constitucional n. 66, que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal para instituir o divórcio direto no Brasil.

Com base em tal assertiva, que não é aqui questionada, porque reconhecida corretamente, a doutrina mais recente é no sentido de que estão tacitamente revogados todos os dispositivos do Código Civil de 2002 que, de alguma forma,

---

<sup>19</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Registro de Títulos e Documentos. Registro de Imóveis. v. 2, 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 195.

vinculam a solução de conflitos derivados do rompimento da vida em comum à culpa. Flávio Tartuce aponta que entendem desse modo Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Giselda Hironka, Plablo Stolza Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, sem contar que “esse é o entendimento que prevalece entre os juristas que compõe o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família”<sup>20</sup>, de inquestionável autoridade.

Oportuno pontuar ainda que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal apontam que a Emenda Constitucional n. 66/10 inaugurou salutar sistema unificado de dissolução do casamento, com superação do antigo sistema dual, de forma que referida emenda “extirpou do sistema jurídico brasileiro a separação, judicial ou em cartório, unificando as causas dissolutórias do matrimônio (que passaram a ser, tão somente, a morte e o divórcio)”<sup>21</sup>.

Não obstante o acerto de tais posições, adota-se aqui, como premissa, que a despeito de a culpa não ser mais requisito para decretação do divórcio ou da dissolução da união estável, subsiste a possibilidade de seu enfrentamento, em casos excepcionais, para a solução de outras questões inerentes ao rompimento da vida em comum, como o equacionamento da obrigação alimentar, o regramento da guarda dos filhos menores e o destino a ser dado ao bem de família, questões que não foram afetadas pela Emenda Constitucional n. 66, que apenas instituiu o divórcio direto.

Importante destacar que não se cogita aqui defender que é preciso imputar culpa ao demandado para obter a decretação do fim do casamento ou da união estável. De modo algum. O divórcio ou o rompimento da união estável derivam exclusivamente da vontade de não permanecer casado ou em união. Trata-se, portanto, de direito potestativo, exercido pela simples manifestação unilateral da vontade, do qual derivam as mais diversas consequências, dentre as quais a obrigatoriedade de submeter ao crivo judicial o destino a ser dado ao bem de família, o que incidentalmente poderá exigir o exame da culpa ou responsabilidade pelo rompimento, situação fática e jurídica completamente diversa.

Desta forma, quando a dissolução da entidade familiar derivar de divórcio ou do rompimento da vida em comum, em caso de união estável, o bem de família não se extinguirá, devendo ser preservado na posse do consorte que detiver a guarda dos filhos menores ou, na falta destes, na posse do cônjuge inocente, assim considerado incidentalmente o que não deu causa ao rompimento, se não houver consenso entre os separandos para que destino diverso seja dado ao patrimônio afetado.

---

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. v. 5: Direito de família, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 571.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. v. 6. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 423.

Não pode o juiz ignorar a família monoparental eventualmente derivada da ruptura, especialmente havendo filhos menores ou incapazes, em favor de quem o bem de família deve ser preservado, na linha do magistério de Álvaro Villaça Azevedo:

Realmente, com o divórcio desaparece uma das condições essenciais de duração do bem de família, que é a de cônjuge. Contudo, mesmo que, por essa razão, se extinga a sociedade conjugal, havendo filhos menores o bem de família existirá, até que estes completem sua maioridade. É preciso, portanto, que as duas condições (*conditiones iure*) se realizem, indene de dúvidas.<sup>22</sup>

Assim, havendo filhos, nada impede que o juiz examine qual o melhor destino a ser dado ao bem de família, podendo prestigiar o cônjuge que não deu causa à ruptura da vida em comum, se esta for a solução que mais se afinar com os ditames da Justiça.

Necessário ponderar ainda como resolver o problema do destino do bem de família quando o casal que se divorcia ou rompe a união estável não tem filhos, nem há prática de conduta que possa configurar “culpa” pelo rompimento, hipóteses em que os parâmetros de existência e necessidade de proteção da prole, e conduta que possa ser qualificada como antijurídica ou antissocial, não estão presentes. Em outros termos, pode ocorrer que um dos cônjuges esteja firmemente decidido a se divorciar, no simples exercício do direito potestativo assegurado pela Emenda Constitucional n. 66, que permite o divórcio direto no Brasil. Em tais casos não se pode “punir” com a perda da posse do bem de família quem teve a iniciativa do rompimento, apenas com base neste fato, porque ninguém pode ser prejudicado pelo exercício regular de um direito. Deverá então o juiz valer-se de outros parâmetros para decidir a questão, como as idades dos separandos, estado de saúde, condição financeira e patrimonial, eventuais renúncias recentes que tenham feito por conta da união, como eventual abandono de carreira, mudança para local distante, etc. Se, no entanto, ambos estiverem em igualdade de condições, e nenhum fator relevante justificar a preservação do bem de família, ele será extinto, promovendo-se a partilha na forma legal.

Mesmo critério de extinção do bem de família deverá ser aplicado se nenhum dos cônjuges ou companheiros, sem filhos, puder ser incidentalmente declarado “culpado” pela ruptura, e nenhum deles tiver meios de adquirir outro imóvel ou alugar um para sua moradia. A situação igualitária em que se encontram recomenda que recomecem suas vidas com o pouco que restar da partilha, evitando-se assim intervencionismo exagerado do Estado em tais casos.

---

<sup>22</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Op. cit., p. 126.

Por outro lado, se o casamento for declarado nulo, ou vier a ser anulado, o regime de bens não produzirá qualquer efeito, de forma que cada cônjuge retirará os bens que trouxe para a união. Somente os bens havidos na constância da união é que eventualmente terão que ser submetidos à partilha, em prestígio à regra da recompensa ao esforço comum. Nesta hipótese, ordinariamente se dá a extinção do bem de família, que perde sua razão de ser, porque os cônjuges voltam ao *status quo ante*. Sobre o tema destaca-se a categorizada opinião de Miguel Maria de Serpa Lopes, para quem “do casamento nulo resulta a situação de solteiro para ambos os cônjuges. Não há mais bem de família se a família está desfeita.”<sup>23</sup>

Não se pode perder de vista, no entanto, que, em se tratando de casamento putativo, isto é, embora nulo ou anulável foi contraído de boa-fé pelos cônjuges ou por um deles, ante o desconhecimento do impedimento invalidador do matrimônio, aplica-se o disposto no § 1º do art. 1.561 do Código Civil, que é no sentido de que “se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão”. Nesta perspectiva, se o casamento for declarado putativo, o bem de família voluntário permanecerá intocado em relação ao cônjuge inocente e, havendo filhos menores, a afetação subsistirá em qualquer hipótese em favor deles, até que atinjam a plena capacidade civil.

Em outro giro, verifica-se que a Lei n. 8.009/90 nada dispõe sobre o destino a ser dado ao bem de família legal em caso de dissolução da sociedade conjugal, mas defende-se aqui que não há nenhuma razão para que esta modalidade de bem deixe de receber mesmo tratamento dispensado ao bem de família voluntário. Desta forma, sustenta-se que o bem de família legal igualmente não se extingue com a dissolução da entidade familiar, devendo ser preservado. Assim deve ser porque se o objetivo foi proteger a família, e seus membros, nada justifica abandoná-la no pior momento de sua existência, ou seja, por ocasião da morte do proprietário do imóvel ou de seu cônjuge (ou companheiro), em caso de separação (de fato), ou ainda divórcio.

Realmente, não há nada a justificar que o bem de família legal mereça tratamento legislativo diverso daquele dispensado ao bem de família voluntário, quando o objetivo do legislador é um só: proteger a família e seus integrantes. Assim, na medida em que a Lei n. 8.009/90 não estabelece termo para levantamento da proteção que institui, impõe-se a aplicação, por analogia, dos já mencionados arts. 1.716, 1.720, parágrafo único, e 1.721, todos do Código Civil.

Além disso, não se pode perder de vista que, havendo filhos, a dissolução da sociedade conjugal (nas entidades matrimoniais) ou da convivência (nas uniões estáveis), não tem o condão de extinguir a família, que se preserva, ainda

---

<sup>23</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Op. cit., p. 195.

que como família monoparental, assim entendida a comunidade formulada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, da Constituição Federal).

Tem-se assim que o bem de família, quer seja voluntário, quer seja legal, não se extingue em casos de dissolução da entidade familiar por morte, divórcio ou rompimento da vida em comum, devendo ser preservado em poder do cônjuge ou convivente a quem for deferida a guarda dos filhos, ou da forma que melhor atender os interesses da família, de acordo com o prudente arbítrio do juiz.

Embora sem cuidar diretamente do tema, nesta linha de raciocínio a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação cível n. 220.611-2/0, da Comarca de São Paulo, já impediu a alienação de bem comum em face da finalidade do imóvel objeto da demanda, qual seja, a residência de mulher separada e de sua filha. Da lapidar decisão merece destaque o seguinte trecho:

(...) a vontade das partes ao estipular a permanência da apelada no imóvel, juntamente com sua filha, foi exatamente a de conceder a ambas, em face de sua hipossuficiência econômica, tranquilidade para continuarem a viverem com dignidade após a separação daqueles. E não se entreveja em tal raciocínio fortuita discriminação do autor, bastando para tanto verificar-se seja ele homem com profissão definida, enquanto a recorrida doméstica, não se fazendo, assim, necessário, atilada inteligência para se concluir seja àquele mais fácil obter ganho para seu sustento do que a ré. Logo, em sendo ela alijada do imóvel em que reside, aumento sofrerá o elenco de despesas, pois passará a incluir o aluguel que ora se encontra dispensada de pagar. E mesmo que venha a adquirir outro imóvel com o produto da venda, em sendo ele metade do valor daquele que atualmente ocupa, há de se convir em que o nível de vida dela própria e de sua filha sofrerá diminuição, ferindo, assim, o espírito de equidade que animou o acordo anteriormente estabelecido entre as partes, máxime levando-se em conta que outros imóveis integram o patrimônio dos litigantes (Apelação Civil n. 220.611-210; 19ª Câmara Cível do TJ-SP, rel. des. Telles Correia – j. em 09/05/1994, v.u.).

Em síntese, as normas que preservam o bem de família voluntário (regulado pelo Código Civil) na ocorrência da ruptura da entidade familiar, aplicam-se também ao bem de família legal (disciplinado na Lei n. 8.009/90).

### **O DESTINO DO BEM DE FAMÍLIA (TANTO LEGAL COMO VOLUNTÁRIO) EM CASO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA ENTIDADE FAMILIAR**

Há, porém, uma situação, relativamente comum, que exige muita reflexão. Pode ocorrer que a pessoa a quem for destinado o bem de família resolva constituir nova entidade familiar. O espírito latino do povo brasileiro não tolera que um homem espose ou se una à ex-mulher do outro e se aproveite da casa que o

ex-marido ou convivente construiu ou ajudou a construir. Por conta disso, sustenta-se que é válida, por exemplo, a cláusula que estabelece que o imóvel permanecerá em comum, e será destinado à moradia do consorte que ficar com a guarda dos filhos, enquanto não contrair novas núpcias ou estabelecer união estável. Tal cláusula de restrição ao destino do imóvel não tolhe a individualidade, nem agride direitos inerentes à personalidade daquele que a ela se sujeita, que preserva a escolha de unir-se a outra pessoa, em qualquer outro lugar.

Assim, resolvendo o possuidor direto do bem de família constituir nova entidade familiar, mediante casamento ou união estável, evidente que haverá total alteração da situação fática que justificou a anterior destinação daquele bem como asilo fundamental de uma família, o que legitima o outro consorte a postular a extinção do condomínio, ou pleitear recebimento do valor locativo correspondente à sua meação posto que não está obrigado a amparar pessoa estranha naquele bem.

Outro aspecto a ser considerado é que, se houver inversão da guarda dos filhos, o novo guardião, se necessário, passará a ter direito a habitar, com a prole, o bem de família comum, com afastamento do outro. Realmente, se o objetivo é proteger a família (e não os cônjuges individualmente), a solução que melhor atender aos interesses do agrupamento familiar, e individualmente de seus membros, é a que deve ser adotada.

Aliás, Marlene S. Guimarães, em artigo tratando do tema, dá conta de que:

Na legislação uruguaia, encontra-se um excelente comando de proteção à entidade familiar, que merece ser copiado pelo legislador brasileiro: em caso de divórcio ou separação de fato, o bem de família ficará sob a ocupação e administração do cônjuge que conservar a guarda dos filhos até sua maioridade (art. 13 do Dec.-lei n. 15.597/84, do Uruguai). De forma inspirada, aquela legislação amplia a proteção aos incapazes, autorizando o pai, a mãe ou o curador a solicitar a instituição do direito real em benefício daqueles, sobre os bens do outro cônjuge. Havendo negativa, a vontade também será suprida pelo juiz (art. 23 da Lei n. 16.095/89).<sup>24</sup>

Convém refutar o argumento no sentido de que a solução aqui defendida haverá de alimentar litígios, pois com o objetivo de ter a posse da morada comum, casais poderão estabelecer intermináveis conflitos, principalmente na busca da guarda de filhos comuns. Sob um prisma mais otimista, defende-se que o fato

---

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Marilene S. Bem de família segundo a legislação civil e processual brasileira (com análise da legislação uruguaia). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 20, n. 77, jan.-mar. 1995, p. 217-223.

de o imóvel residencial que abriga a família não se sujeitar à partilha, já afasta divergências comuns acerca do destino dessa modalidade de bem no curso de divórcios, especialmente quando este constitui o único bem do casal, restringindo o âmbito patrimonial do litígio. E mais: sabendo a pessoa que se perder a guarda dos filhos poderá também, eventualmente, perder a posse do imóvel que abriga a família, haverá maior empenho em relação à prole, em nítido benefício do grupo familiar.

Outro aspecto a ser ponderado é que o entendimento aqui esposado não destoa, em termos práticos, da solução aventada pelo legislador quanto ao direito real de habitação, ao estabelecer que em caso de dissolução do casamento por morte “ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar” (art. 1.831 do Código Civil).

Cabível lembrar interessante caso de separação judicial em que a mulher preferiu que a pensão a que tinha direito fosse substituída pelo usufruto da meação do marido no imóvel do casal, o que, para aquele litígio, era mesmo a melhor solução que se revelava, porque o ex-marido, inválido, recebia pequena aposentadoria, seguramente insuficiente para o sustento dele e da ex-mulher, e já estava amparado em casa de uma nova companheira. Como o propósito do marido era o de alienar o imóvel, manejou apelo insistindo na partilha do bem, mas a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão relatado pelo desembargador José Malerbi para quem a sentença recorrida:

comodou adequadamente a situação dos litigantes nas dificuldades em que vivem, ao fixar os alimentos, considerada a diminuta aposentadoria, bem assim a nova residência do apelante, como a dificuldade de moradia em relação à apelada. A decisão é, portanto, inteiramente confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos (Apelação Cível n. 170.308-1/6, da Comarca de Presidente Venceslau, j. 22/09/1992, v.u.).

Esta decisão assegurou, em termos concretos, embora por outra via, a preservação do bem de família em favor do cônjuge inocente, impedindo a partilha do bem imóvel que se destinava à residência do casal.

## CONCLUSÃO

No Brasil, considera-se automaticamente bem de família o imóvel destinado à moradia da entidade familiar (seja urbano ou rural) e a mobília que o garante, com exceção do veículo de transporte, das obras de arte e adornos suntuosos (bem de família legal; disciplinado na Lei n. 8.009/90). Além de refe-

rida proteção legal, que, como se pontuou, é automática, tais bens igualmente podem, por meio de escritura pública, serem instituídos como bem de família voluntário, hipótese em que o instituidor também poderá colocar à salvo da penhora valores mobiliários não excedentes ao valor do prédio instituído como bem de família, ao tempo da instituição (bem de família voluntário; hoje regulado nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002).

Embora o principal efeito de mencionadas normas seja a impenhorabilidade dos bens a que se refere, de forma que grande parte dos conflitos de interesses ficam circunscritos às pessoas do credor e do devedor, não se pode perder de vista que tal proteção remonta ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque, a despeito da reconhecida importância dos valores morais que compõem os direitos da personalidade (vida, liberdade, honra etc.), é indispensável acrescentar uma proteção material mínima para que uma pessoa, ou família, viva com dignidade.

Em boa hora, firmou-se o entendimento no sentido de que a proteção derivada das normas que regem o bem de família se aplicam a qualquer modalidade de entidade familiar, seja qual for sua natureza, origem e formato, inclusive as derivadas exclusivamente do afeto e entre pessoas do mesmo sexo, ou ainda às comunidades formadas por irmãos.

Também se ampliou o conceito de bem de família, a partir de uma interpretação mais flexível da norma legal, admitindo, inclusive, que o bem afetado seja dado em locação, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da família, o que foi pacificado na Súmula n. 486 do Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito das relações familiares, o bem de família “durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta deste, até que os filhos completem a maioridade” (art. 1.716 do Código Civil), e, “com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor” (parágrafo único do art. 1.720 do Código Civil). Tem-se ainda que “a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família” (art. 1.721 *caput*, do Código Civil), o que permite concluir que o bem de família não está sujeito a partilha em casos de dissolução da sociedade conjugal por morte, divórcio ou rompimento da vida em comum.

Em face dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, ao bem de família legal (regulado pela Lei n. 8.009/90) tem que ser dado o mesmo tratamento dispensado ao bem de família voluntário (disciplinado pelo Código Civil). Desta forma, conclui-se que o bem de família legal igualmente não se extingue com a dissolução da entidade familiar, devendo ser preservado, da forma que melhor atender aos interesses da família, de acordo com o prudente arbítrio do juiz.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Bem de família*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BENACCHIO, M.; CASSETTARI, D. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. In: LEVY, Wilson; NALINI, José Renato (Org.). *Regularização fundiária urbana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.
- BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8009.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 nov. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF. Ministro Relator: Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05/05/2011. Data de publicação: 16/05/2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp.incidente=11872>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 109.351 RS 1996/0061635-3. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 01/07/1997. Data de Publicação: 25/05/1998. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. *O afeto como valor jurídico*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 9 a 12/7/2010.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. v. 6. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- GUIMARÃES, Marilene S. Bem de Família segundo a legislação civil e processual brasileira (com análise da legislação uruguaia). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 20, n. 77, jan./mar./1995.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Registro de Títulos e Documentos. Registro de Imóveis. v. 2, 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. A evolução do conceito de família no direito brasileiro. *Revista de Eventos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá*. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, a. III, n. 2, 1999.

- OLIVEIRA, José Sebastião de. A Família contemporânea no âmbito de uma visão sistêmica aberta e o papel das cláusulas gerais como instrumento de permeabilidade e adaptabilidade do sistema jurídico. *Revista de Ciência Jurídicas* do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Maringá-PR. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, a. III, n. 2, 1999.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SANTOS, J.M. Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.
- SANTOS, Marcione Pereira dos Santos. *Bem de família: voluntário e legal*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. v. 5: Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Biodireito, Animal de Estimação e Equilíbrio Familiar: Apontamentos Iniciais. In: *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/280>. Acesso em: 03 jun. 2018.
- ZENNI, Alessandro Severino Vallér e SILVA, Elizabet Leal da. Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, ISSN 1677-6402 – v. 9, n. 1, jan.-jun. 2009.

Data de recebimento: 02/02/2018

Data de aprovação: 03/04/2019